

DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ

ANO VI

ATALAIA, QUARTA, 25 DE FEVEREIRO DE 2026

EDIÇÃO N° 1883

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL

Regulamenta o pagamento de diárias para indenização de despesas de viagem a agentes públicos municipais e usuários do SUS no Município de Atalaia. **2**

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pedido de Impugnação do Edital de concorrência eletrônica N.º 0003-2026 pela empresa Zagonel Iluminação S.A. **4**

Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de produtos de limpeza automotiva pesada e acessórios. **14**

Termo de Homologação para contratação de empresa para futura e eventual aquisição de produtos de limpeza automotiva pesada e acessórios. **15**

Vencedores do Processo para contratação de empresa para futura e eventual aquisição de produtos de limpeza automotiva pesada e acessórios. **17**

Adendo da Concorrência Eletrônica para implantação de rede de energia elétrica para iluminação do estádio municipal. **19**

Ratificação da Concorrência Eletrônica para implantação de rede de energia elétrica para iluminação do estádio municipal.

Resposta à Impugnação da Concorrência Eletrônica para implantação de rede de energia elétrica para iluminação do estádio municipal.

IMPrensa OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA-PR
Lei Municipal N° 1234/2017

Praça José Bento dos Santos, 02 - Atalaia-PR

PREFEITO MUNICIPAL
Carlos Eduardo Armelin Mariani



Documento assinado digitalmente conforme MP N° 2.200- 2 de 24/08/2001, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A autenticidade deste documento pode ser conferida por meio do QRCode.

Código de Validação: **188320262062**

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO N.º 0030/2026

SÚMULA: Regulamenta o pagamento de diárias no âmbito do programa Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para indenização de despesas de viagem a agentes públicos municipais e usuários do SUS no Município de Atalaia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso VII do art. 76 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organiza o Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde, que disciplina a rotina do Tratamento Fora do Domicílio no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO o disposto no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que consolida normas sobre as políticas nacionais de saúde do SUS, em especial os aspectos de regulação do acesso;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o pagamento de diárias como indenização de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção incidental aos usuários e acompanhantes em Tratamento Fora do Domicílio, atendendo à disponibilidade orçamentária municipal e complementando os valores de referência do SUS;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Atalaia, o pagamento de diárias para cobrir despesas de viagem no programa Tratamento Fora do Domicílio (TFD), destinadas aos munícipes (pacientes) e respectivos acompanhantes, quando autorizado pelo gestor municipal de saúde.

Art. 2º As diárias serão concedidas exclusivamente para deslocamentos com destino a Curitiba e Campo Largo, no Estado do Paraná, e observados os seguintes valores:

ITEM	BENEFICIÁRIO	VALOR (R\$)
I	Munícipe (paciente)	200,00 Com pernoite
II	Acompanhante	200,00 Com pernoite
III	Munícipe (paciente)	100,00 Sem pernoite
IV	Acompanhante	100,00 Sem pernoite

§ 1º Os valores constantes deste artigo destinam-se a indenizar despesas com alimentação, hospedagem e locomoção incidental, sendo vedada sua utilização para fins diversos.

§ 2º A concessão de diária ao acompanhante dependerá de expressa indicação médica que justifique a necessidade de acompanhamento.

Art. 3º A diária será devida por período de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da hora de partida do município-sede até a hora de chegada ao retorno.

Parágrafo único. Para fins de contagem:

- Considera-se fração superior a 12 (doze) horas como período integral;
- Fração igual ou inferior a 12 (doze) horas será indenizada como meio período, com pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor diário.

Art. 4º O procedimento para concessão da diária observará as seguintes etapas:

- I. Encaminhamento médico pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo:
 - a. Identificação completa do paciente e do acompanhante;
 - b. Cidade de destino;
 - c. Justificativa clínica para o deslocamento;
 - d. Horários previstos de saída e retorno;
 - e. Outros detalhes relevantes para análise;
- II. Análise e autorização pelo gestor municipal competente;
- III. Pagamento prévio ou reembolso, mediante comprovação de despesas, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Na hipótese de cancelamento ou não realização da viagem, o responsável deverá restituir integralmente o valor recebido no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa e demais sanções cabíveis.

Art. 6º As despesas com TFD correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, observada a disponibilidade financeira.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Atalaia, 25 de fevereiro de 2026.

CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI
Prefeito Municipal



É do Brasil, pode confiar.

Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão permanente de licitações

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2026

ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.233.812/0001-52, neste ato representado por Bernardo Vargas de Souza, inscrito no RG sob o nº 1069432662 (SJS/RS) e CPF sob o nº 009.841.870-06, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, mercedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência**. **Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02



É do Brasil, pode confiar.

competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) **Grifo nosso.**

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.**

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02



É do Brasil, pode confiar.

1. DA VIDA ÚTIL DO LED

Considerando que a administração pública está exigindo refletores de LED com vida útil declarada de 100 mil horas, e que no mercado os produtos disponíveis apresentam, em geral, vida útil estimada entre 50 mil e 100 mil horas, como se justifica a adoção desse parâmetro máximo como requisito obrigatório, especialmente diante das variações reais de uso — como condições climáticas, oscilações na rede elétrica, qualidade dos componentes e eficiência da dissipação térmica — que podem impactar diretamente o desempenho e a durabilidade do equipamento, e até que ponto essa exigência reflete dados técnicos comprovados em campo ou apenas estimativas laboratoriais fornecidas pelos fabricantes? Diante dos apontamentos, se faz de suma importância a realização da padronização da vida útil do LED para 50.000 horas, visando o atendimento ao disciplinado na norma, bem como a garantia dos Princípio norteadores ao Processo Licitatório.

Ou, se caso não for este o entendimento, que a Administração indique quantas e quais marcas possuem refletores com vida útil do LED de 100.000 horas e que atendam as demais especificações técnicas dos refletores, considerando os Princípios da competitividade e ampla concorrência.

2. FLUXO LUMINOSO DIVERGENTE

A NBR5461 diz que o fluxo luminoso “é uma característica de um fluxo energético, exprimindo sua aptidão de produzir uma sensação luminosa no ser humano através do estímulo da retina ocular, avaliada segundo os valores da eficácia luminosa relativa admitidos pela Comissão Internacional C.I.E.” (ABNT).

O fluxo luminoso não é apenas uma “medida” para saber a quantidade de luz por determinado período, mas sim a possibilidade de entender sobre potência de lâmpadas, e até mesmo as características das estrelas, como temperatura e distância, pois o fluxo luminoso também é utilizado na astronomia.

A cada segundo uma fonte luminosa emite luz, em determinada quantidade, que chamamos de fluxo luminoso, a olho nu não sabemos o quanto de luz está emitida neste segundo, mas podemos medi-la através do lúmen (lm), que é a unidade de medida do fluxo luminoso.

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02



É do Brasil, pode confiar.

Após análise do Termo referência, foram localizados dados do fluxo luminoso mínimo para refletores de LED acima do Padrão das Normas Vigentes:

APLICAÇÃO	POTÊNCIA MÁXIMA	QUANTIDADE
Estádio Municipal de Atalaia/PR	600w	48

1.2 Características elétricas e fotométricas e mecânicas:

- 1. Eficiência ≥ 150 lumens/watts
- 2. Fluxo mínimo ≥ 96.000 mil lumens

Ocorre que um fluxo luminoso mínimo 96.000 lumens, para refletores de 600w não condiz com eficiência luminosa mínima de 150lm/W:

Potência (W)	Eficácia Luminosa (lm/W)	Fluxo Luminoso Correto (lm)	Fluxo Luminoso Edital (lm)
600	150	90.000	96.000

Onde: Fluxo Luminoso = (W*lm/w)

Entendemos que o fluxo luminoso mínimo de 96.000 lumens está incorreto tendo em vista o cálculo acima demonstrado, assim esperamos a retificação do edital e inclusão do fluxo correto.

II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02



É do Brasil, pode confiar.

Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, presente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro Direito Administrativo Moderno:

“Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria va se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestação dos sujeitos. **A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota ao seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.**

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02



É do Brasil, pode confiar.

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipótese, quando(1) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**; (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (5) **decidam recursos administrativos**; (6) decorram de reexame de ofício; (7) **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais** e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada. São Paulo, Atlas 2009)

Cumpra esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações .

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02

Zagonel

ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL LED

É do Brasil, pode confiar.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 24 de fevereiro de 2026.

**BERNARDO
VARGAS DE
SOUZA**

Assinado digitalmente por BERNARDO VARGAS DE
SOUZA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=
83524728000140, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=BERNARDO
VARGAS DE SOUZA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Bernardo Vargas de Souza
Advogado
OAB/SC nº 41.152

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02



PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO “EXTRA JUDICIA”

OUTORGANTE: Zagonel Iluminação S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 44.233.812/0001-52, com sede na Rodovia BR 282, Km 576, Pavilhão 02, Bairro Industrial Pinhal Leste, CEP: 89.870-000, Pinhalzinho SC, neste ato representado pelo Diretor Presidente Sr. Roberto Zagonel, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.839.342 e do CPF nº 575.678.759-34, residente e domiciliado na Avenida São Paulo, nº 339, na cidade de Pinhalzinho/SC.

OUTORGADO: Sr. Bernardo Vargas de Souza, inscrito no RG sob o nº 1069432662 (SJS/RS) e CPF sob o nº 009.841.870-06, residente e domiciliado na Av. Porto Alegre, nº 677, apto 301, Bairro Centro, CEP: 89.870-000, no Município de Pinhalzinho/SC.

PODERES: Amplos poderes para o outorgado representar o outorgante perante quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e suas Autarquias, Sociedades de Economia mista, Entidades Estatais e Para Estatais, Concessionárias e demais repartições e/ou órgãos públicos e, em quaisquer de seus departamentos ou seções, representar a outorgante nas licitações públicas, com poderes para assinar atas, contratos, documentos referentes aos processos licitatórios, interpor recursos, desistir de sua interposição, formular propostas, lances, negociar preço, apresentar, retirar e assinar papéis e documentos que forem necessários, firmar termos aditivos, enfim, praticar todos os atos que forem necessários no decorrer dos processos licitatórios e execução do contrato, em todas suas modalidades, sendo vedado o substabelecimento

Pinhalzinho/SC, 28 de abril de 2025.

Roberto Zagonel - Diretor Presidente
CPF: 575.678.759-34
Zagonel Iluminação S.A.

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, Km 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/AA38-6FE0-2751-9B30> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AA38-6FE0-2751-9B30



Hash do Documento

5BD2E0289E3D0E09B8A4459537E52C2D404F7194C3FF69B37740BB80F3407EC7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/04/2025 é(são) :

- Roberto Zagonel (Signatário (ZAGONEL ILUMINAÇÃO)) - 575.678.759-34 em 28/04/2025 13:57 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



AVISO DE RESULTADO DISPENSA ELETRÔNICA N.º 0002/2026**Processo Administrativo: N.º 0012/2026**

OBJETO: O objeto tem por finalidade a contratação de empresa especializada para o registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos de limpeza automotiva pesada e acessórios, destinados à lavagem e higienização de caminhões, ônibus, veículos de grande porte e máquinas pesadas pertencentes à frota do município, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência, ETP e edital.

Empresa vencedora valor total: R\$ 8.897,00 (oito mil e oitocentos e noventa e sete reais):

ESTACAO LIMPEZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (26063204000165) com o lote: 1 no valor total de R\$ 8.897,00 (oito mil e oitocentos e noventa e sete reais).

ATALAIA - PR, 25 de fevereiro de 2026.

MARCO AURÉLIO PEREIRA
Condutor de Processos

LICITAÇÕES E CONTRATOS



**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA**

Praça José Bento dos Santos, 02 - Centro - Atalaia
CEP: 87630-000 CNPJ: 75.731.018/0001-62 Telefone: (44) 3254-8101
E-mail: contabilidade_atalaia@hotmail.com Site: http://www.atalaia.pr.gov.br

Página: 1 / 2

**DISPENSA ELETRÔNICA
Nr.: 2/2026**

Processo Adm.: 12/2026

Data do Processo: 26/01/2026

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 75, I e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) **Nr. Processo:** 12/2026
- b) **Nr. Licitação:** 2/2026 - DE
- c) **Modalidade:** Dispensa eletrônica
- d) **Data de Homologação:** 25/02/2026
- e) **Objeto da Licitação:** *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA AUTOMOTIVA PESADA E ACESSÓRIOS, DESTINADOS À LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE CAMINHÕES, ÔNIBUS, VEÍCULOS DE GRANDE PORTE E MÁQUINAS PESADAS PERTENCENTES À FROTA DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ETP E EDITAL.*

Participante: ESTACAO LIMPEZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (26.063.204/0001-65)

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	INTERCAP DILUIÇÃO 1X40 GALÃO 50 LITROS - INTERCAP DILUIÇÃO 1X40 GALÃO 50 LITROS Marca: BRASIL CLEAN CLEAN C	15,000	UND	209,00	3.135,00
2	SOLUPAN DILUIÇÃO 1X40 GALÃO 50 LITROS - SOLUPAN DILUIÇÃO 1X40 GALÃO 50 LITROS Marca: BRASIL CLEAN CLEAN T	15,000	UND	209,00	3.135,00
3	SHAMPOO AUTOMOTIVO DILUIÇÃO 1X40 GALÃO 50 LITROS - SHAMPOO AUTOMOTIVO DILUIÇÃO 1X40 GALÃO 50 LITROS Marca: BRASIL CLEAN SHAMPOO	2,000	UND	209,00	418,00
4	SHAMPOO DESENGRAXANTE 3X1 CONCENTRADO LIMPEZA PESADA GALÃO 50 LITROS - SHAMPOO DESENGRAXANTE 3X1 CONCENTRADO LIMPEZA PESADA GALÃO 50 LITROS Marca: BRASIL CLEAN TOP CAR	1,000	UND	589,00	589,00
5	ESCOVÃO LAVA ÔNIBUS COM CABO DE 2 METROS - ESCOVÃO LAVA ÔNIBUS COM CABO DE 2 METROS Marca: BRC BRC2921	20,000	UND	58,00	1.160,00
6	BUCHA DE COCO GRANDE - BUCHA DE COCO GRANDE Marca: BRC BRC2477	10,000	UND	16,40	164,00
7	PANO ALVEJADO 50X70 CM - PANO ALVEJADO 50X70 CM Marca: BRC BRC2520	40,000	UND	7,40	296,00
Total do Participante:					8.897,00

Total Geral: 8.897,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
MANUTENÇÃO NO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	10.003.15.452.0008.2084.3.3.90.30.00	R\$ 8.938,50

Atalaia, 25/02/2026

.....
CARLOS EDUARDO A. MARIANI
PREFEITO MUNICIPAL

.....
Assinatura do Responsável

2380474628729469824

LICITAÇÕES E CONTRATOS



**MUNICIPIO DE ATALAIA
ATALAIA-PR**

VENCEDORES DO PROCESSO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 02/2026
 Processo Administrativo Nº 12/2026
 Tipo: AQUISIÇÃO
 CONDUTOR: MARCO AURÉLIO PEREIRA
 Data de Publicação: 19/02/2026 14:32:40

				TOTAL DO PROCESSO: 8.897,00
ESTACAO LIMPEZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA		26.063.204/0001-65	8.897,00	
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 221	Lance: 8.897,00	Total: 8.897,00
Item: 1	Unidade: UNIDADES	Marca: BRASIL CLEAN	Modelo: CLEAN CAP 40	
Descrição: INTERCAP DILUICAO 1X40 GALAO 50 LITROSINTERCAP DILUICAO 1X40 GALAO 50 LITROS				
Quantidade: 15	Val. Ref.: 210,00	Valor Unit.: 209,00	Total Item: 3.135,00	
Item: 2	Unidade: UNIDADES	Marca: BRASIL CLEAN	Modelo: CLEAN TOP 40	
Descrição: SOLUPAN DILUICAO 1X40 GALAO 50 LITROSSOLUPAN DILUICAO 1X40 GALAO 50 LITROS				
Quantidade: 15	Val. Ref.: 210,00	Valor Unit.: 209,00	Total Item: 3.135,00	
Item: 3	Unidade: UNIDADES	Marca: BRASIL CLEAN	Modelo: SHAMPOO TOP CAR	
Descrição: SHAMPOO AUTOMOTIVO DILUICAO 1X40 GALAO 50 LITROSSHAMPOO AUTOMOTIVO DILUICAO 1X40 GALAO 50 LITROS				
Quantidade: 2	Val. Ref.: 210,00	Valor Unit.: 209,00	Total Item: 418,00	
Item: 4	Unidade: UNIDADES	Marca: BRASIL CLEAN	Modelo: TOP CAR DESENGRAXANTE 3X1	
Descrição: SHAMPOO DESENGRAXANTE 3X1 CONCENTRADO LIMPEZA PESADA GALAO 50 LITROSSHAMPOO DESENGRAXANTE 3X1 CONCENTRADO LIMPEZA PESADA GALAO 50 LITROS				
Quantidade: 1	Val. Ref.: 590,00	Valor Unit.: 589,00	Total Item: 589,00	
Item: 5	Unidade: UNIDADES	Marca: BRC	Modelo: BRC2921	
Descrição: ESCOVAO LAVA ONIBUS COM CABO DE 2 METROSESCOVAO LAVA ONIBUS COM CABO DE 2 METROS				
Quantidade: 20	Val. Ref.: 58,33	Valor Unit.: 58,00	Total Item: 1.160,00	
Item: 6	Unidade: UNIDADES	Marca: BRC	Modelo: BRC2477	
Descrição: BUCHA DE COCO GRANDEBUCHA DE COCO GRANDE				
Quantidade: 10	Val. Ref.: 16,47	Valor Unit.: 16,40	Total Item: 164,00	
Item: 7	Unidade: UNIDADES	Marca: BRC	Modelo: BRC2520	
Descrição: PANO ALVEJADO 50X70 CMPANO ALVEJADO 50X70 CM				
Quantidade: 40	Val. Ref.: 7,43	Valor Unit.: 7,40	Total Item: 296,00	



**MUNICIPIO DE ATALAIA
ATALAIA-PR**

CONDUTOR: MARCO AURÉLIO PEREIRA

Equipe de Apoio CARLOS ALBERTO STORTI

EQUIPE DE APOIO JULIANA SILVA RODRIGUES

LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ADENDO 01/2026****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 03/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 22/2026****DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 12/03/2026**

A Prefeitura Municipal de Atalaia, Estado do Paraná, através de seu Pregoeiro Oficial, comunica aos interessados que está retificando o edital por erro de digitação na forma que segue:

OBJETO: Implantação de rede de energia elétrica para iluminação do estádio municipal contendo: transformador de distribuição e postes com refletores LED.

Passa a vigorar a seguinte redação do Termo de Referência e Memorial Descritivo:

Onde se lê:

Fluxo mínimo \geq 96.000 mil lumens

Leia-se:

Fluxo mínimo \geq 90.000 lumens.

Mantendo-se a realização do certame na data e horário previamente previstos, designada para 12/03/2026, as 09:00 da manhã, bem como todas as demais exigências editalícias constantes no instrumento convocatório.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Atalaia Pr, 25 de fevereiro de 2026.

CARLOS HENRIQUE FERNANDES
Presidente da Comissão de Licitação

MARISTELA MELO MORANTE
Membro

RICARDO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA
Membro

Obs.: As assinaturas constam no documento original.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ATALAIA:75731018000162 em 25/02/2026 16:33

LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ATO DE RATIFICAÇÃO**

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 03/2026

Objeto: Implantação de rede de energia elétrica para iluminação do estádio municipal contendo: transformador de distribuição e postes com refletores LED.

Impugnante: ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 44.233.812/0001-52.

O Prefeito Municipal de Atalaia, Estado do Paraná, **CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso IV art. 71 e art 7º da **Lei nº 14.133/2021** e demais disposições legais aplicáveis, ratifica;

CONSIDERANDO a decisão da Comissão de Licitação, que conheceu e acatou parcialmente razão a impugnação interposta pela empresa **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A**, ratificando o processo em tela;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte: Art. 164. Qualquer pessoa e parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

CONSIDERANDO que a comissão de licitação municipal decidiu **acatar parcialmente** a impugnação em tela de acordo com análise criteriosa e fundamentada de todas as alegações apresentadas por essa administração. Ressalte-se que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, garantindo a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável que regem os procedimentos licitatórios

CONSIDERANDO que diante do exposto, o Pregoeiro e a equipe de apoio acatam parcialmente a impugnação apresentada, informando que o edital referente a Concorrência Eletrônica nº 03/2026 sofrerá as alterações necessárias para atender à solicitação pertinente.

RATIFICA, integralmente a decisão proferida pela Comissão de Licitação, ressalta-se, contudo, que tais alterações não impactam a essência das propostas ofertadas, mantendo-se a realização do certame na data e horário previamente previstos, designada para 12/03/2026, as 09:00 da manhã, bem como todas as demais exigências editalícias constantes no instrumento convocatório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Atalaia/PR, 25 de fevereiro de 2026.

CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI
Prefeito Municipal

Obs.: A assinatura consta no documento original.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 –Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ATALAIA:75731018000162 em 25/02/2026 16:33

LICITAÇÕES E CONTRATOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA PARANA

COMISSAO DE LICITACOES DO MUNICIPIO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 03/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 22/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO DE EDITAL

OBJETO: Implantação de rede de energia elétrica para iluminação do estádio municipal contendo: transformador de distribuição e postes com refletores LED.

1. DA ADMISSIBILIDADE

ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o n°. 44.233.812/0001-52, neste ato representado por Bernardo Vargas de Souza, inscrito no RG sob o n° 1069432662 (SJS/RS) e CPF sob o n° 009.841.870-06, vem tempestivamente apresentar IMPUGNAÇÃO a Concorrência Eletrônica N° 03/2026, que tem por objetivo a Implantação de rede de energia elétrica para iluminação do estádio municipal contendo: transformador de distribuição e postes com refletores LED.

A Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte: Art. 164. Qualquer pessoa e parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 12/03/2026 as 09:00hr, a solicitante inseriu a impugnação ao edital na plataforma BNC dia 25/02/2026, conforme consta nos autos.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa em tela é tempestivo conforme legislação vigente e deve ser conhecida.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, identificaram pontos que geram incertezas, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, apontando:

1. DA VIDA ÚTIL DO LED Considerando que a administração pública está exigindo refletores de LED com vida útil declarada de 100 mil horas, e que no mercado os produtos disponíveis apresentam, em geral, vida útil estimada entre 50 mil e 100 mil horas, como se justifica a adoção desse parâmetro máximo como requisito obrigatório, especialmente diante das variações reais de uso — como condições climáticas, oscilações na rede elétrica, qualidade dos componentes e eficiência da dissipação térmica — que podem impactar diretamente o desempenho e a durabilidade do equipamento, e até que ponto essa exigência reflete dados técnicos comprovados em campo ou apenas estimativas laboratoriais fornecidas pelos fabricantes?

Diante dos apontamentos, se faz de suma importância a realização da padronização da vida útil do LED para 50.000 horas, visando o atendimento ao disciplinado na norma, bem como a garantia dos Princípio norteadores ao Processo Licitatório.

Ou, se caso não for este o entendimento, que a Administração indique quantas e quais marcas possuem refletores com vida útil do LED de 100.000 horas e que atendam as demais especificações técnicas dos refletores, considerando os Princípios da competitividade e ampla concorrência.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 –Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ATALAIA:75731018000162 em 25/02/2026 16:33




2. FLUXO LUMINOSO DIVERGENTE A NBR5461 diz que o fluxo luminoso “é uma característica de um fluxo energético, exprimindo sua aptidão de produzir uma sensação luminosa no ser humano através do estímulo da retina ocular, avaliada segundo os valores da eficácia luminosa relativa admitidos pela Comissão Internacional C.I.E.” (ABNT). O fluxo luminoso não é apenas uma “medida” para saber a quantidade de luz por determinado período, mas sim a possibilidade de entender sobre potência de lâmpadas, e até mesmo as características das estrelas, como temperatura e distância, pois o fluxo luminoso também é utilizado na astronomia. A cada segundo uma fonte luminosa emite luz, em determinada quantidade, que chamamos de fluxo luminoso, a olho nu não sabemos o quanto de luz está emitida neste segundo, mas podemos medi-la através do lúmen (lm), que é a unidade de medida do fluxo luminoso.

Após análise do Termo referência, foram localizados dados do fluxo luminoso mínimo para refletores de LED acima do Padrão das Normas Vigentes:

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br
 ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02



Após análise do Termo referência, foram localizados dados do fluxo luminoso mínimo para refletores de LED acima do Padrão das Normas Vigentes:

APLICAÇÃO	POTÊNCIA MÁXIMA	QUANTIDADE
Estádio Municipal de Atalaia/PR	600w	48

1.2 Características elétricas e fotométricas e mecânicas:

- 1. Eficiência ≥ 150 lumens/watts
- 2. Fluxo mínimo ≥ 96.000 mil lumens

Ocorre que um fluxo luminoso mínimo 96.000 lumens, para refletores de 600w não condiz com eficiência luminosa mínima de 150lm/W:

Potência (W)	Eficácia Luminosa (lm/W)	Fluxo Luminoso Correto (lm)	Fluxo Luminoso Edital (lm)
600	150	90.000	96.000

Onde: Fluxo Luminoso = (W*lm/w)

Entendemos que o fluxo luminoso mínimo de 96.000 lumens está incorreto tendo em vista o cálculo acima demonstrado, assim esperamos a retificação do edital e inclusão do fluxo correto.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br
Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 –Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ATALAIA:75731018000162 em 25/02/2026 16:33



Diante dos expostos, requer-se:

Que seja acatado vossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;

Que seja realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

3. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Instada esta Comissão de Licitação a se manifestar acerca da impugnação ao edital apresentada pela empresa **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.**, certificamos que convocamos o setor de engenharia do município, juntamente com o engenheiro responsável pelos projetos para maiores esclarecimentos, justificativa técnica encontra-se anexa a esse ato.

Inicialmente, cumpre registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas em estrita observância às disposições legais previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, a qual rege as contratações públicas no âmbito da Administração.

O Art. 5º da referida Lei versa que, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

A comissão de licitação municipal decidiu **acatar parcialmente** a impugnação em tela de acordo com análise criteriosa e fundamentada de todas as alegações apresentadas para essa administração. Ressalte-se que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, garantindo a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável que regem os procedimentos licitatórios.

Quanto ao primeiro questionamento:

a) A evolução Tecnológica e Superação da Portaria 62/Inmetro - A Portaria nº 62 do Inmetro estabelece parâmetros mínimos para iluminação pública (IP), visando garantir um padrão básico de mercado. No entanto, a tecnologia de semicondutores (LED) e a gestão térmica dos drivers evoluíram significativamente nos últimos anos. Enquanto as 50.000 horas previstas na norma representam o “pisso” aceitável, o mercado de alta performance já adota 100.000 horas como padrão para componentes de classe industrial e esportiva.

b) Princípio da Economicidade e Eficiência Pública - O aumento da vida útil exigida de 50.000 para 100.000 horas visa:

- Redução do Custo de Manutenção: Campos de futebol utilizam torres altas (neste caso, superiores a 12 metros), exigindo caminhões munck ou para substituição de projetores. Dobrar a vida útil reduz significativamente a frequência dessas intervenções onerosas.
- Melhor Retorno sobre o Investimento (ROI): O custo marginal de um equipamento com 100.000 horas de vida útil é amplamente compensado por sua maior longevidade, garantindo que o recurso público seja aplicado em bens de capital de alta durabilidade.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ATALAIA:75731018000162 em 25/02/2026 16:33



c) Isonomia e Competitividade - A exigência não restringe a competitividade, uma vez que os principais fabricantes globais e nacionais de iluminação profissional já disponibilizam fichas técnicas e relatórios de ensaio (como LM-80 e TM 21) que comprovam a manutenção do fluxo luminoso (L70) superior a 100.000 horas.

d) Analogia Técnica Aplicada - Embora não exista portaria específica para projetores de grande porte, utiliza-se a Portaria 62 como referência de método de ensaio, e não como limitador de desempenho. Se o gestor público pode adquirir um equipamento com durabilidade superior ao mínimo regulamentar, dentro de um preço de mercado compatível, é seu dever zelar pela melhor especificação técnica possível, em conformidade com os princípios da eficiência e da vantajosidade.

e) Fundamentação Complementar - A adoção do critério de 100.000 horas fundamenta-se na busca pela eficiência administrativa, visto que a iluminação esportiva demanda alta confiabilidade operacional e possui custos de substituição elevados. A Portaria 62/Inmetro define o mínimo para aceitabilidade, não impedindo a Administração Pública de exigir níveis superiores de desempenho, desde que tecnicamente justificáveis e amplamente praticados pelo mercado de iluminação profissional.

f) Da Existência de Fornecedores que Atendem ao Critério de 100.000 Horas - Em atenção ao questionamento acerca da indicação de empresas que atendam ao requisito de vida útil mínima de 100.000 horas (L70), esclarece-se que, na fase interna de formação de preços para instrução do processo licitatório, foram solicitadas cotações junto a empresas atuantes no segmento de iluminação profissional.

As empresas consultadas apresentaram propostas técnicas e comerciais contemplando projetores com vida útil declarada igual ou superior a 100.000 horas (L70), conforme especificação constante no termo de referência. Ressalta-se que:

- A Administração realizou pesquisa de mercado prévia, conforme boas práticas de instrução processual;
- Foram obtidas cotações válidas de fornecedores que declararam atendimento integral às especificações técnicas, inclusive quanto à vida útil exigida;
- O requisito de 100.000 horas já é praticado por fabricantes e distribuidores de iluminação profissional voltada a aplicações esportivas e industriais.

Quanto ao segundo questionamento apresentado acerca da especificação técnica referente ao fluxo luminoso do projetor, esclarecemos que houve um simples erro de digitação.

Portanto, acata-se o pedido, alterando o item na forma que segue:

Onde se lê: Fluxo mínimo \geq 96.000 mil lumens

Leia-se: Fluxo mínimo \geq 90.000 lumens.

A especificação correta fluxo luminoso mínimo de 90.000 lumens, encontra-se tecnicamente adequada à finalidade do projeto, não alterando o objeto da contratação nem impactando a formulação das propostas.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode e deve a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, transparência, motivação, competitividade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Esta Administração Municipal não tem, em momento algum, o objetivo de restringir a competitividade do certame, mas sim de garantir que a contratação atenda às exigências técnicas e legais, resguardando a finalidade pública da licitação e o uso eficiente dos recursos públicos.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ATALAIA:75731018000162 em 25/02/2026 16:33



A segurança jurídica da contratação deve estar sempre alinhada à supremacia do interesse público sobre o privado, sendo certo que cabe aos licitantes se adaptarem às exigências da Administração, e não o inverso.

Essa Administração Municipal reforça que, tem apenas a primazia pela aquisição de produtos e contratação de serviços de acordo com a sua necessidade e de forma eficiente, não tendo em nenhum momento o objetivo de comprometer ou restringir o caráter competitivo do certame, ato já corriqueiro desse município.

Os participantes da licitação não figuram como réus, mas sim como interessados contrapostos na disputa por um mesmo objeto. A eles são assegurados direitos, como o contraditório e a ampla defesa, mas também lhes são impostos deveres, entre eles a apresentação de proposta compatível com a realidade contratual.

A licitação pública não visa simplesmente adquirir qualquer objeto pelo menor preço, mas sim adquirir o objeto mais vantajoso à Administração, que atenda de forma eficiente e eficaz às suas reais necessidades, como previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Isso impõe à Administração o dever de exercer seu juízo discricionário técnico na definição dos critérios de seleção e julgamento, respeitados os limites legais e os princípios da legalidade, economicidade, competitividade e isonomia.

5. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, acatar provimento parcial, nos exatos termos das razões acima expostas.

Diante do exposto, o Pregoeiro e a equipe de apoio acatam parcialmente a impugnação apresentada, informando que o edital referente a Concorrência Eletrônica nº 03/2026 sofrerá as alterações necessárias para atender à solicitação pertinente.

Ressalta-se, contudo, que tais alterações não impactam a essência das propostas ofertadas, mantendo-se a realização do certame na data e horário previamente previstos, designada para 12/03/2026, as 09:00 da manhã, bem como todas as demais exigências editalícias constantes no instrumento convocatório.

Encaminhe-se o presente processo à autoridade superior para conhecimento e ratificação da decisão.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Atalaia Pr, 25 de fevereiro de 2026.

CARLOS HENRIQUE FERNANDES
Presidente da Comissão de Licitação

MARISTELA MELO MORANTE
Membro

RICARDO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA
Membro

Obs.: As assinaturas constam no documento original.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ATALAIA:75731018000162 em 25/02/2026 16:33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital
Praça José Bento dos Santos, Nº 02
CEP: 87.630-000 Fone: (44) 3254-8101
Atalaia - PR
Email: contato@atalaia.pr.gov.br
Site: www.atalaia.pr.gov.br

RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES DE CADA DEPARTAMENTO

RH

LUÍS CARLOS CANDIOTO
MARISTELA MELO MORANTE

LICITAÇÃO

MARCO AURÉLIO PEREIRA
CARLOS HENRIQUE FERNANDES

FUNDO DE PREVIDÊNCIA

JOÃO ALMIR CICCOTTI

SAÚDE

HELOISE GABRIELE JULIÃO

CONTABILIDADE

BRUNO CESAR CARREIRA CARDOSO

ASSISTÊNCIA SOCIAL

TAMIRA MATHEUS

CÂMARA MUNICIPAL

JOSÉ MAURO CAETANO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE

TRIBUTAÇÃO

CRISTIANO RODRIGO AFONSO

DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO

CARLOS ALBERTO STORTI

2380474628729469824